



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DE TOCANTINS – AL/TO**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 004/2021 - SRP

MILLENÍUM SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **25.084.798/0004-70**, com sede na cidade de Palmas/TO na Quadra Arne 14 Alameda 25 S/N, Quadra I Lote 24, Bairro Plano Diretor Norte, CEP 77.006-148, vem, respeitosamente, perante V. Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico em epígrafe, com sustentação no § 2º do artigo 41 da lei 8666/1993 - aplicável por força do artigo 9.º da Lei Federal nº 10.520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal nº 5450/2005, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, já que foi cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis da data fixada para abertura da Sessão Pública, conforme determinado no item 3.1 do Edital em epígrafe.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada e desarmada, diurna e noturna, compreendendo o fornecimento de uniformes e o emprego de todos os equipamentos, ferramentas e EPIs necessários à execução dos serviços, com o fim de atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, através de Processo Licitatório, de acordo com as quantidades e especificações constantes neste Termo de Referência, estimada para o período de 12 (doze) meses.

RECEBEMOS

Em 21/10/21 às 15 hs 18 min.

Oleida

CPL

Pag. 01

A presente impugnação repudia questões pontuais que desvirtuam o objetivo do Ato Convocatório e maculam a legitimidade do processo administrativo, e, portanto, se encontram na contramão dos interesses da Assembleia e da Administração Pública como um todo, permeando os princípios que regem os dispositivos legais vigentes.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - ITEM "7.7.3"

Foi verificado no Edital desta licitação em seu item "7.7.3", que entre os documentos exigíveis para a comprovação de capacidade técnica, consta a exigência de autorização de funcionamento concedida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública:

"7.7.3. As licitantes deverão apresentar Autorização de Funcionamento como empresa especializada em prestar serviços de vigilância e segurança no Estado do Tocantins, concedida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), por intermédio do Departamento de Polícia Federal, acompanhada da respectiva Revisão da Autorização de Funcionamento, com validade na data de apresentação das propostas, conforme estabelece a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983 e Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012 e alterações;"

Ocorre que tal exigência está em total discordância com o exigido no item "7.7.2", onde é facultado a licitante que não possui instalações em Palmas, que apresente declaração informando que em 60 dias providenciará filial ou escritório nessa cidade:

7.7.2. Declaração de que instalará escritório na cidade de Palmas – TO, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da assinatura do Contrato. Caso a licitante já disponha de matriz, filial ou escritório no local definido, deverá declarar que possui a instalação/ manterá o escritório.

Como se pode observar, o Edital procurou ser o mais abrangente possível fazendo com que participe o maior número de empresas de todas as partes do Brasil, desde que demonstrem possuir a qualificação técnica necessária ao fiel cumprimento do contrato a ser firmado.

Ocorre que todo o zelo dessa comissão foi invalidado pela exigência no item "7.7.3", onde é exigida a apresentação prévia de Autorização de Funcionamento para atuar como prestadora de serviços de vigilância.

Com essa exigência fica vedada a participação de empresas de vigilância de qualquer parte do País e de todos os portes, já que exigem comprovação prévia de autorização de funcionamento no Estado de Tocantins.

Tal exigência colide claramente com a exigida de item "7.7.2", devendo ser suprimida, alterando a redação do Edital, passando a ser exigida apenas a declaração de que no máximo em 60 dias comprovará a instalação de escritório no Estado de Tocantins.

Assim, se esta comissão de fato, entende que no Edital não deva existir qualquer restrição de participação de empresas de outros Estados da Federação, deve excluir do Edital a exigência prévia de Autorização de Funcionamento, exigindo somente que a licitante apresente declaração de que irá instalar filial no Estado de Tocantins, conforme item "7.7.2", ou permita que a comprovação da Autorização de Funcionamento se dê em até 60 dias após a assinatura do contrato.

Ao impugnarmos o Edital de Pregão Eletrônico nº 193/2019, o ilustre pregoeiro do Governo do Estado do Acre, acatou nossa tese, decidindo pela apresentação da Autorização de Funcionamento e Certificado de Segurança, somente da licitante vencendo e em até 60 dias, após a assinatura do contrato:

"QUESTIONAMENTO:DA HABILITAÇÃO - ITEM "12.3.4" SUBITEM C.

No Edital, em seu item "12.3.4", subitem "c" é exigido a apresentação de Autorização para funcionamento para atuar como prestadora de serviços de vigilância no âmbito do Estado do Acre:

"c) Autorização para funcionamento expedida pela Superintendência de Polícia Federal, na forma do disposto na portaria n' 992/1995, autorizando a licitante a operar no ramo de segurança no Estado do Acre;"

Contudo a exigência veda a participação de empresas de vigilância de qualquer parte do País e de todos os portes, restringindo assim o certame, enquanto a Administração deveria permitir que as empresas de qualquer parte do País e de todos

os portes participem da licitação, desde que declarem que no máximo de 60 dias comprovaria a instalação de escritório no Estado do Acre.

RESPOSTA: Será concedido prazo de até 60 dias para apresentação da documentação exigida, desde que a licitante apresente declaração que comprove a instalação de escritório no Estado do Acre. Ressaltamos que o prazo não se confunde com o início da execução dos serviços, pois as datas serão estabelecidas pela Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esportes."

Assim o Governo do Estado do Acre, possibilitou a ampla participação, ademais, a licitação é do tipo menor preço global, assim, todas as empresas de vigilância de qualquer parte do País e de todos os portes, desde detentoras de Atestado de Capacidade Técnica deveriam poder concorrer, desde que atendessem às condições legais, ampliando assim o universo de participantes, o que não será possível com a manutenção da exigência, razão pelo qual se requer a retirada da exigência do Edital.

O artigo 3º da Lei 8666/1993 estabelece, in verbis:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Dentre esses, cabe destacar os princípios da economicidade e da isonomia, sendo o primeiro o princípio pelo qual a Administração busca firmar contratações que lhes sejam mais econômicas e, o último, visa propiciar às empresas interessadas a oportunidade de participar do processo licitatório.

Ao restringir os editais fazendo tal exigência prévia de Autorização de Funcionamento, a Assembleia "permite" que apenas as empresas já constituídas no Estado de Tocantins participem do processo licitatório, o que gera enormes prejuízos para as demais empresas que possuem toda a estrutura para atender a demanda do edital, contudo, ainda não se instalaram no Estado.

Diante do exposto, requer a reforma da exigência do item "7.7.3", devendo ser permitido que a licitante vencedora apresente tal autorização de funcionamento no prazo de até 60 dias após a assinatura do contrato ou possa apresentar somente a declaração de que irá instalar filial no Estado de Tocantins no prazo de 60 dias.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - ITEM "7.7.6"

Foi verificado no Edital desta licitação em seu item "7.7.6", que entre os documentos exigíveis para a comprovação de capacidade técnica, consta a exigência de comprovação de regularidade perante a Anatel:

7.7.6. Apresentar autorização de funcionamento das Estações Móveis, Fixas e Portáteis de Sistema de Rádio Comunicação, emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, ou Contrato com prestadora de serviço que possua a referida autorização.

Ocorre que tal exigência não tem qualquer fundamentação legal, pois não há na Lei nº 8.666/93, qualquer menção a essa exigência, inexistindo qualquer necessidade de que empresas de segurança possuam licença de autorização perante a Anatel.

Como se sabe as exigências relativas a qualificação técnica, se resume na exigência da apresentação de atestados que comprovem a aptidão para o fornecimento de serviços, em **características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação**, conforme o art. 30, II da Lei n.º 8.666/93:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"

Mantendo tal exigência no Edital, teremos somente uma menor competitividade do certame, já que poucas empresas tem tal autorização, somente aquelas que utilizam sistema de telecomunicação em seus carros fortes, restringindo por demais a competitividade do presente certame.

Faz-se necessário o zelo para que não constem no instrumento convocatório cláusulas que trazem exigências exageradas, que possam limitar a participação de licitantes, mas também não podem faltar as cláusulas que comprovem que os licitantes são qualificados.

Não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, entretanto, é importante deixar claro que o respeito ao princípio da isonomia não impede que a Administração Pública estabeleça requisitos mínimos de participação nas licitações, desde que estes sejam necessários à qualidade e garantia da prestação dos serviços.

Conclui-se desta forma que manter o Edital sem a exclusão da exigência inserida no item "7.7.6" do Edital, indubitavelmente trará prejuízos concretos à observação dos princípios constitucionais e demais leis que regem as contratações realizadas pela Administração Pública, pelo qual requer a impugnação desse item, devendo o item ser excluído e o Edital alterado.

III - REQUERIMENTOS

Finalizando, nossa empresa vem dessa forma requerer que seja analisado os itens apontados nesta impugnação, com a correção necessária do presente Edital.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Manaus - AM, 20 de outubro de 2021

Severino Sales Ribeiro da Silva
SEVERINO SALES RIBEIRO DA SILVA
Sócio-Administrador

Rafael Nunes Peixoto
Gerente - Filial Para
Millenium Segurança Patrimonial Eireli
99631-9399/3116-1523/98041-1212